



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04459/14  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
RESPONSÁVEL: EDERIVALDO MACARIO DA SILVA  
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA,  
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDERIVALDO  
MACARIO DA SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS  
DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO  
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO  
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 00532/15

### RELATÓRIO

O Senhor **EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 967.680,00**, sendo efetivamente transferidos **91,38%** da receita prevista e **90,71%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,95%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 60.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 78.000,00**, sendo que apenas o primeiro comportou-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,91%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,08%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Despesas não licitadas no valor de **R\$ 60.000,00**;
  - 8.2 Excesso de remuneração no valor de **R\$ 5.848,50**, recebido pelo Vereador **Presidente EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, considerando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal;

Citado, o responsável, **Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, apresentou a defesa e, após sua análise, a Auditoria concluiu por manter a irregularidade concernente ao excesso de remuneração no valor de **R\$ 5.848,50**, recebido pelo Vereador **Presidente EDERIVALDO MACARIO DA SILVA**, considerando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal (fls. 59/61).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04459/14

2/3

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que, através da ilustre **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ederivaldo Macario da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, relativas ao exercício de 2013;
2. Declaração de **atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
3. **Imputação de débito** ao então Presidente da Casa Legislativa de Teixeira, Sr. Ederivaldo Macario da Silva, por ter, no exercício de 2013, recebido a quantia de R\$ 5.848,80 a maior em sua remuneração, transgredindo normas previstas na Constituição Federal;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Teixeira, no sentido de não mais incidir na eiva ora detectada.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator antes de apresentar o seu Voto tem a ponderar o seguinte:

1. No tocante ao subsídio pago em valor considerado superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/88 ao Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, na quantia de R\$ 5.848,50, verifica-se, dos autos, que, no exercício, a remuneração do Presidente da Câmara foi de R\$ 78.000,00, resultando em 100,00% do estabelecido na Lei nº 202/2012, que rege a matéria em análise. Todavia, consoante aponta a Auditoria em tabela 6.1 às fls 48 dos autos, tanto a remuneração do Deputado Estadual quanto a do Presidente da Assembleia Legislativa correspondeu a R\$ 240.505,00. Deste modo, houve excesso de remuneração, pois se considerou como base de cálculo apenas o subsídio do Presidente da Assembleia (R\$ 20.042,00). Conforme destacado pelo *Parquet*, a Auditoria desconsidera o valor de R\$ 30.063,00, já que este montante ultrapassa o limite constitucionalmente estabelecido para o subsídio dos Deputados Estaduais em relação ao subsídio dos Deputados Federais. No entanto, é de se considerar ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte dos Chefes do Legislativo em relação aos demais agentes políticos, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa. Por fim, é de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais irregularidade neste aspecto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04459/14

3/3

Isto posto, Vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TEIXEIRA** relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor** EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **TEIXEIRA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04459/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TEIXEIRA** relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor** EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **TEIXEIRA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 30 de setembro de 2015.**

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL